

Processo nº. : 10650.000177/96-49
Recurso nº. : 15.643 - EX OFFICIO
Matéria: : CSLL – EX. 1994
Recorrente : DRF EM UBERABA - MG
Interessada : TRANSPORTADORA JAPÃO LTDA.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.435

RECURSO DE OFÍCIO – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO – Não cabe recurso de ofício de decisão monocrática em pedido de retificação de declaração, independentemente do valor de alçada.

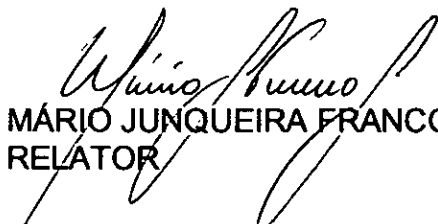
Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA-MG:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONI MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10650.000177/96-49
Acórdão nº. : 108-05.435

Recurso nº. : 15.643
Recorrente : DRF EM UBERABA (MG)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo douto Delegado da Receita Federal em Uberaba – MG, de sua decisão favorável ao contribuinte em pedido de retificação da declaração.

De fato, foi a interessada inicialmente intimada para pagamento da contribuição em apreço através de aviso de cobrança.

Contestou tal cobrança indicando ter ocorrido erro no preenchimento da declaração, feito em moeda corrente, quando deveria ter sido em UFIR.

É o Relatório.



Processo nº. : 10650.000177/96-49
Acórdão nº. : 108-05.435

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator.

Da forma como concebida pelo d. Julgador monocrático, a petição de fls. 01, foi apresentada à guisa de pedido de retificação.

Desta maneira, incabível o recurso de ofício em pedidos de retificação.

Esta colenda Câmara já se pronunciou a respeito da impropriedade da remessa oficial em casos análogos ao presente, desde a abolição do recurso de ofício para pedidos de restituição, pela Medida Provisória 1542/96, como no Acórdão nº 108-04.281/97:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RECURSO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO - O deferimento de pedido de retificação de declaração de rendimentos, pela autoridade administrativa local, não está sujeito ao reexame necessário. Recurso não conhecido.”

Tal assertiva encontra atual guarida no Regimento Interno deste Colegiado, Anexo II da Portaria MF nº 55/97, conforme o disposto no seu artigo 7º :

“Art. 7º - Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

- a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;
- b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;
- c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e
- d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

II - *omissis*

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I - **retificação de declaração de rendimentos;**

Processo nº. : 10650.000177/96-49
Acórdão nº. : 108-05.435

II - restituição ou compensação; e

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”

Isto posto, é da competência do Conselho de Contribuintes, nos casos de pedidos de retificação, a apreciação, tão-somente, de recursos voluntários, por incabíveis as remessas oficiais.

Voto por não conhecer do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

